



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**Registro: 2025.0000293480**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502616-63.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADRIANA SANTOS TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de ADRIANA SANTOS TEIXEIRA para o fim de absolvê-la, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 147, “caput”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL N º 1502616-63.2024.8.26.0540**

**COMARCA: MAUÁ – 2ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: ADRIANA SANTOS TEIXEIRA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 1.242**

APELAÇÃO CRIMINAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/06 – Conjunto probatório harmônico e coeso – Manutenção da condenação – Penas apropriadas – Ameaça – Fragilidade do quadro probatório – Absolvição decretada. Recurso parcialmente provido.

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 197/213, cujo relatório ora se complementa, condenou **ADRIANA SANTOS TEIXEIRA** às penas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, por infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/06 c/c o artigo 61, II, 'h', do Código Penal, e às penas de 01 mês e 10 dias de detenção como incurso no artigo 147, "caput" c/c o artigo 61, II, 'f', ambos do Código Penal, com penas privativas de liberdade sob regime prisional semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Absolvida, outrossim, a denunciada, por insuficiência de provas, da prática de ameaça dirigida a Benedita Teixeira.

Inconformada, a sentenciada, em suas razões de apelo, ofertadas pela D. Defesa, postulou, em síntese, absolvição. Em pleito subsidiário, requereu a redução da pena-base ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do menos gravoso dos regimes prisionais (fls. 222/245).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 255/257), sobreveio parecer da Ilustrada Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento dos apelos (fls. 271/282).

**É o relatório.**

Merece prosperar em parte o reclamo defensivo, senão vejamos.

Consta dos autos que, no dia 30 de novembro de 2024, a ora apelante, em contexto de violência doméstica e familiar, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor da idosa Benedita Teixeira e de seus netos, filhos da acusada, além de, nas mesmas condições, sob o mesmo contexto, haver ameaçado Benedita Teixeira e Fernanda de Cássia Teixeira, por palavras e gestos, de causar-lhes mal injusto e grave (fls. 93/96).

Comprovadas materialidade e autoria do delito de descumprimento de medidas protetivas ante as provas trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 13/15), na xerocópia da decisão que deferiu as medidas protetivas reconhecimento pessoal positivo (fls. 26/28), nos boletins de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

ocorrência envolvendo as partes (fls. 30/56), na xerocópia da intimação da ré quanto às medidas protetivas (fls. 97/99), bem como na prova oral coligida aos autos.

Interrogada, a acusada admitiu haver descumprido as medidas protetivas, justificando com o fato de que apenas fora ao local buscar alguns pertences pessoais. Afiançou não haver ameaçado as vítimas, com quem não manteve contato, e tampouco haver jogado objetos na residência (mídia digital).

Em sua oitiva, a vítima Benedita reportou-se à agressividade da acusada, sua ex-nora, ao ir até sua residência. A sentenciada já a ameaçou e aos seus familiares de morte, não cumprindo as medidas protetivas a ela impostas. Tem receio de que ela cumpra sua promessa de 'acabar' com ela, sublinhou. Não soube informar se no dia do ocorrido a acusada proferiu ameaças. Acionada, a Polícia encaminhou a ré (mídia digital).

Linhas gerais, Fernanda, ora vítima, ex-cunhada da ré, fez reverberar a versão de sua genitora, a vítima Benedita. Reportou-se a medida protetiva em relação aos filhos da apenada pela tentativa de os agredir com um estilete. Concluiu realçando o medo da acusada cumprir suas ameaças de morte. Vizinha, mencionou as ameaças a ela dirigidas por sua ex-cunhada (mídia digital).

Em sede administrativa, o policial militar Nascimento disse que acionados, ele e sua equipe dirigiram-se ao palco dos acontecimentos, lá se deparando com a vítima, em total descontrole emocional. Delineada a quebra da medida protetiva, foi dada voz de prisão à ré (fls. 04).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Em tal contexto, de rigor a condenação, subsumindo-se a conduta da acusada ao artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Nada há que infirme a imputação que pesa contra a ora apelante, restando incontestável sua responsabilidade ao descumprir as medidas protetivas de urgência.

A apelante não desconhecia o fato de que a vítima se encontrava acobertada por medida protetiva, visto que intimada pessoalmente quanto à concessão de medidas de tal natureza nos autos sob nº 1503480-95.2024.8.26.0348 – 2ª Vara desta Comarca (fls. 97/99), consoante ressaltado pelo douto sentenciante.

Ciente da proteção, ousou desafiar a Justiça ao dirigir-se à residência das vítimas, sendo irrelevante o fato de que elas não se encontravam no momento.

Consoante bem ressaltado pelo ilustre parecerista *'O fato de as vítimas não estarem na residência no momento do descumprimento da medida protetiva não serve para afastar a responsabilidade criminal da acusada, pois como já destacado o bem jurídico tutelado pela norma penal é a segurança jurídica advinda da medida protetiva que foi efetivamente violada pela ré'.*

Aliás, em seus desatinos a vítima demonstrou não lhe soar relevante eventuais traumas provocados em seus filhos e em sua sogra idosa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Doloso, pois, o proceder da denunciada ao descumprir medida protetiva.

De rigor, pois, a condenação.

Incensurável a reprimenda.

Agiu bem o douto sentenciante ao elevar a pena-base sob a fração de 1/6, haja vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, traduzidas na personalidade agressiva da ré e em seu desprezo pela Justiça, a quem buscou descredenciar, ao violar em mais de uma oportunidade as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, invadindo a residência das vítimas para provocar-lhes temor, não se podendo perder de vista os inúmeros boletins de ocorrência em que evidenciado seu descontrole emocional

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRESSIVIDADE E PERICULOSIDADE DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. CABIMENTO. 1. Tendo a defesa, nas razões do especial, apresentado fundamentação quanto à violação do art. 59 do CPC no tocante à vetorial personalidade, não deve incidir o óbice da Súmula 284/STJ. 2. As instâncias ordinárias sopesaram, de modo fundamentado, o aumento da pena-base devido à personalidade agressiva e perigosa do réu, demonstrada pelo histórico de ocorrências de violência física envolvendo a ofendida e devido ao descumprimento de medidas protetivas imposta pelo juízo processante, o que justifica a negatificação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

*da vetorial. Precedentes do STJ. 3. "A avaliação negativa da personalidade, circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, não reclama a existência de laudo técnico especializado, podendo ser aferida a partir de dados da própria conduta do acusado que indiquem maior periculosidade do agente (Precedentes)" (AgRg no REsp 1802811/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020). 4. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, inexistente ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso (semiaberto), segundo a pena final aplicada (4 meses e 8 dias de detenção). 5. Agravo regimental provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial improvido. (AgRg no AREsp n. 1.872.560/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)".*

Deste modo, as penas, na fase inicial do cálculo dosimétrico, alcançaram 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A vítima Benedita, à época dos fatos contava 77 anos de idade, o que autoriza a majoração das penas com respaldo na agravante do artigo 61, II, 'h'. Mantida a fração de elevação à conta da sexta parte, perfazem-se as penas definitivas de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e de 12 dias-multa, no menor valor unitário.

Não se cogita do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, estando a demonstrar, a versão ofertada pela acusada, mera estratégia de defesa tendente a empalidecer sua responsabilidade criminal.

As circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis estão a demonstrar o acerto na fixação do regime prisional semiaberto, que fica inalterado. Regime menos gravoso mostra-se insuficiente para a prevenção e reprovação da conduta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A ré não preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não fosse por outro motivo, pelo simples fato de que, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica do tutelado em desfavor de quem se fixaram tais medidas.

De outro turno, no que se refere ao delito de ameaça, as provas carreadas aos autos mostram-se frágeis, não autorizando o édito condenatório.

Consta dos autos que a vítima Fernanda não se encontrava no palco dos acontecimentos, vindo a saber da ameaça que a ela teria sido dirigida por uma vizinha, sequer ouvida nos autos.

Os elementos de prova trazidos aos autos não foram capazes de dirimir as dúvidas que emergem nos autos quanto ao que de fato teria acontecido, é dizer, se realmente houve ameaças e a quem foram dirigidas, nem minimamente se podendo conduzir à responsabilidade da denunciada.

Simples conjecturas mostram-se demasiadamente frágeis para a condenação, que, efetivada, o seria em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

Em absoluto, não ficou demonstrada a vinculação da ré à prática delitiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O ônus da prova incumbe ao representante do *Parquet*, que tem as melhores condições de provar as hipóteses que formula; o acusado é sempre a parte mais fraca ante o Estado e sua estrutura.

Ao Estado cabe afastar a presunção de inocência, não interessando – já que tutela por meio do seu sistema processual penal a liberdade – a condenação de um possível inocente, mesmo diante do risco de absolver um culpado.

A dúvida impõe a absolvição, não se tendo demonstrado, de forma cabal, que na situação descrita na denúncia houve efetivamente a prática de ameaça, sendo a melhor solução, neste item, da aplicação do “*non liquet*”.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **ADRIANA SANTOS TEIXEIRA** para o fim de absolvê-la, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da prática inserta no artigo 147, “caput”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**